Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11016/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2419/2010
PROTOCOLO	:	977406
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA**.

2 – A apreciação da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **§ 1°** do **art. 24** da Constituição Estadual de 1989, no **art. 56** da Lei Complementar Federal n° 101/2000 LCF – LRF e no **inciso I** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual n° 048/1990 – LCE – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa n° 057/2006 – RN – Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 340/348, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos na comentada Análise Processual.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e

ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição da Federal de 1988, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 350), oportunidade que apresentou justificativas e documentos às ff. 355/368.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e da ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 369/377, oportunidade que constatou o saneamento parcial dos fatos diligenciados, opinando que a presente prestação de contas não oferece condições de aprovação, ***in verbis***:

> ***"CONCLUSÃO***
>
> ***Em face do exposto, somos de opinião que se a presente prestação de contas, "não" oferece condições de aprovação, pelo seguinte motivo:***
>
> ***- Ausência de Inventário dos Bens Móveis e Imóveis.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução do Orçamento Geral do Município; da Autorização e Aberturas dos Créditos Adicionais e suas Respectivas Fontes de Recursos; das Normas de

Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade Fiscal; do Cumprimento das Obrigações Constitucionais, relativamente, às exigências citadas abaixo e da Consistência dos Registros Contábeis, conforme se constata nos Anexos às ff. 012/348 e nos apensados documentos às ff. 355/368, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.1.1 – Do **inciso I** do **§ 2°** do **art. 29-A**, por ter efetuado repasse de duodécimo para o Poder Legislativo dentro do limite definido nesta disposição;

7.1.2 – Do **caput** do **art. 169** por ter efetuado despesa com pessoal ativo e inativo dentro do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estabelecido na **alínea "b"** do **inciso III** do **art. 20** da LCF – LRF nº 101/2000;

7.1.3 – Do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** c/c o **inciso III** do **art. 77** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter aplicado nas ações e serviços públicos de saúde 15% (quinze por cento), no mínimo, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°**;

7.1.4 – Do **caput** do **art. 212** por ter aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°**;

7.1.5 – Do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter destinado mais de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



7.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o **caput** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.3 – Quanto ao fato "Ausência de Inventário dos Bens Móveis e Imóveis" exposto na Análise Conclusiva às ff. 369/377, que na opinião da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo é fator relevante para que a Prestação de Contas Anuais em questão não oferece condições de receber a aprovação desta Corte de Contas, data vênia esta Auditoria não corrobora com o seu posicionamento pelas razões expostas abaixo:

7.3.1 – A peça obrigatória relativa ao **subitem 2.20** do **item 2.0** do **Anexo IV** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, foi regularmente apresentada na forma do Termo de Verificação de Bens, conforme se constata à f. 83, evidenciando que a Prefeitura tem registrado no seu patrimônio bens de natureza diversas, como segue: Bens Móveis R$ 1.227.236,09; Bens Imóveis R$ 1.478.389,74 e Bens de Natureza Industrial R$ 0,01 perfazendo um total geral de R$ 2.705.625,84, o qual esta conciliado com o Anexo à f. 61 (Balanço Patrimonial do Exercício).

7.3.2 – Além disso, esta auditoria examinando o total geral dos bens da Prefeitura supra transcrito, constatou que o mesmo esta apurado de forma regular, conforme segue: Saldo dos Bens Móveis e Imóveis do exercício anterior de R$ 2.227.593,14 Anexo à f. 326 (Balanço Patrimonial do Exercício Anterior) mais as mutações patrimoniais ativas resultantes da execução

orçamentária de R$ 478.032,70 Anexo às ff. 63/64 (Demonstração das Variações Patrimoniais), tal resultado esta regularmente conciliado com o saldo de R$ 2.705.625,84 registrado no Anexo à f. 61 (Balanço Patrimonial do Exercício), assim sendo, neste caso, nada há para ser contestado, na forma que dispõem os **arts. 96** e **105** da Lei Federal nº 4.320/1964.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a presente prestação de contas não oferece condições de aprovação.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **§ 1º** do **art. 24** da Constituição do Estado de 1989, o **art. 56** da LCF nº 101/2000 – LRF e o **inciso I** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS emita:

8.1 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA**, pelas razões expostas no item 7 da parte **II – EXAME DE AUDITORIA** deste parecer, especialmente, o do subitem 7.3.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas



quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 18 de novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

magl